



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025**

Apresentação: 13/11/2025 14:01:27.013 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 1783/2025

**SBE-A n.1**

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art. 13





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

desta

Lei.

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme as diretrizes e modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 14:01:27.013 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 1783/2025

**SBE-A n.1**

